



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501314-17.2021.8.26.0568/50001, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante MAURICIO BETITO NETO, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1501314-17.2021.8.26.0568/50001
Comarca: São João da Boa Vista
Embargante: Maurício Betito Neto
Embargado: 16ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº. 34.384

Segundos embargos de declaração. Embargante condenado por calúnia contra Promotor de Justiça. Falsa imputação de prevaricação e abuso de autoridade. Acórdão dos primeiros embargos que determinou a expedição de ofício ao PGJ. Embargos que tentam comprovar o envolvimento do ex-PGJ no PAD que tramitou perante o CNMP. Questões de índole disciplinares que não podem ser apreciadas por este Tribunal.

Petição dos segundos embargos que apenas reforça a necessidade de expedição de ofício ao Chefe do Ministério Público. Embargos inadmitidos.

Trata-se de segundos embargos de declaração, opostos por MAURÍCIO BETITO NETO, contra o v. acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, que determinou a expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça para comunicar eventual ofensa à honra do Chefe do Ministério Público Estadual.

Sustenta o embargante que a intervenção do ex-Procurador Geral de Justiça, Dr. Mário Luiz Sarrubo, em favor de membros do Ministério Público já foi objeto de matéria jornalística, motivo pelo qual não haveria ofensa à honra praticada pelo causídico do embargante.

Leia-se trecho extraído dos segundos

declaratórios:

Ora Excelência, Dr. Mario Luiz Sarrubo, não somente foi testemunha de defesa de ambos promotores junto ao PAD instaurado e já noticiado, como também confessou em seu depoimento o fato de que quando exerceu o cargo de PGJ do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento sumário de diversas representações contra Nelson de Barros e Ernani de Menezes, em evidente possível apologia a ilegalidade, até porque não foram poucas as representações, tanto, que resultou no PAD em comento.

Argumenta que a atuação do ex-PGJ em favor do Promotor de Justiça *Ernani de Menezes Vilhena Junior* é suficiente para declaração de nulidade absoluta da ação penal (fls. 01/09).

É o relatório.

Pela segunda vez, o pleito formulado pelo embargante carece de plausibilidade jurídica.

O embargante foi condenado porque imputou falsamente ao Promotor de Justiça *Ernani de Menezes Vilhena Junior* os crimes de prevaricação e abuso de autoridade. Restou comprovado que o embargante, na qualidade de advogado, não se conformou com a promoção de arquivamento de um inquérito policial no qual se investigava o crime de falso testemunho, do qual, em tese, o genitor do embargante seria vítima.

Uma vez arquivado o inquérito por falso testemunho, o embargante voltou-se contra o Promotor de Justiça responsável pelo arquivamento, acusando-o de prevaricação e abuso de autoridade.

Em seus primeiros embargos de declaração, alegou que o então Procurador Geral de Justiça de São Paulo teria favorecido o Promotor de Justiça, excluindo-o do Processo Administrativo Disciplinar.

Por esta razão, ao julgar os primeiros embargos, esta Colenda Câmara determinou a expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça.

Agora, em segundos embargos, tenta trazer provas do envolvimento do ex-PGJ, Dr. Mário Luiz Sarrubo, na absolvição administrativa do mencionado Promotor de Justiça.

A pretensão é claramente inviável, pois não compete a esta Câmara Criminal tecer comentários e apreciar a atuação funcional do Chefe do Ministério Público ou do CNMP.

Restou sobejamente comprovado nos autos que o embargante caluniou o Promotor de Justiça *Ernani de Menezes Vilhena Junior*, imputando-lhe falsamente os crimes de prevaricação e abuso de autoridade. Ainda, restou claramente comprovado que referido promotor não foi punido administrativamente pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Portanto, as questões trazidas pelo embargante, buscando alegar que o Promotor deveria ter sido

punido em sede disciplinar são absolutamente irrelevantes para o deslinde do presente processo criminal.

Ademais, a petição dos segundos embargos declaratórios apenas reforça a necessidade de expedição de ofício à Procuradoria Geral de Justiça, pois, novamente, o embargante, alega envolvimento do Dr. Mário Sarrubo em supostas irregularidades.

Ante o exposto, pelo meu voto, inadmito os presentes embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado.

Oficie-se o DD. Procurador Geral de Justiça com cópia do presente acórdão, cópia do acórdão dos primeiros embargos e cópias das duas petições de embargos. **Cumpra-se independentemente da interposição de novos embargos ou recurso.**

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator